

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO**Repartição do Gabinete do Ministro****Decreto n.º 48 335**

Considerando a necessidade de garantir às áreas de terreno atribuídas ao Quartel de S. João de Deus, em Bragança, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que competem a essa unidade;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com o Quartel de S. João de Deus, em Bragança, situada entre os arruamentos que circundam o aquartelamento e os muros de vedação deste.

Art. 2.º A área descrita no artigo anterior fica sujeita a servidão militar, nos termos dos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, que compreende a proibição de executar nessa zona de segurança, sem licença da autoridade militar competente, os seguintes trabalhos ou actividades:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- b) Alteração de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Movimento ou permanência de semoventes e veículos;
- d) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- e) Plantações de árvores ou arbustos;
- f) Montagem de linhas aéreas de energia eléctrica, telegráficas ou telefónicas e instalação de rede de iluminação.

Art. 3.º Ao comandante da 1.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando do aquartelamento, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares e ao Comando da 1.ª Região Militar.

Art. 5.º A ordem de demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes serão da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 1.ª Região Militar.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o comandante da 1.ª Região Militar.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º está demarcada na planta topográfica da Câmara Municipal de Bragança, na escala de 1:2000, com a classificação de reservado, da qual se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).

Uma à Comissão Superior de Fortificações.

Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Uma ao Comando da 1.ª Região Militar.

Uma ao Ministério das Obras Públicas.

Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Joaquim da Luz Cunha — José Albino Machado Vaz.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Direcção-Geral dos Serviços Centrais****Portaria n.º 23 313**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966, e dos artigos 43.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros e 11.º do Regulamento Consular, aprovados, respectivamente, pelos Decretos n.ºs 47.478, de 31 de Dezembro de 1966, e 6462, de 7 de Março de 1920, alterar a lista anexa à Portaria n.º 23 232, de 20 de Fevereiro último, passando os postos consulares abaixo designados a figurar na referida lista, com efeito desde 1 de Abril de 1968, pela forma a seguir indicada:

No n.º 10) Distrito consular de Barcelona:

Consulado-Geral em Barcelona — Províncias de Barcelona e Lérida e principado de Andorra.

No n.º 14) Distrito consular de Berna:

Secção consular da Embaixada em Berna — Cantão de Berna.

No n.º 66) Distrito consular de Madrid:

Consulado honorário em Cordoba — Províncias de Cordoba e Xaen.

No n.º 73) Distrito consular de Milão:

Consulado-Geral em Milão — Regiões da Lombardia e Trentino-Alto Adige e República de S. Marino.

No n.º 115) Distrito consular de Zurique:

Consulado-Geral em Zurique — Cantões de Soleure, Lucerna, Uri, Schwyz, Alto e Baixo Unterwalden, Grisons, Zurique, Glaris, Zoug, Schaffhouse, Appenzell (Rh.-Ext. e Rh.-Int.), St. Gall, Argóvia, Turgóvia e principado do Listenstaina.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 16 de Abril de 1968. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**Direcção-Geral de Fazenda****Portaria n.º 23 314**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto